JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1
ANO 2025 – MÊS DE MAIO - FLUXO CONTÍNUO – Ed. 62. Vol. 2. Págs. 130-145
DOI: 10.5281/zenodo.15529938

CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Facit.TO
FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS

A INOVAÇÃO DA RESOLUÇÃO 571/24 DO CNJ: IMPLICAÇÕES E DESAFIOS NA INCLUSÃO DE MENORES E INCAPAZES EM PROCEDIMENTOS CARTORIAIS

THE INNOVATION OF CNJ RESOLUTION 571/24: IMPLICATIONS AND CHALLENGES IN THE INCLUSION OF MINORS AND THE DISABLED IN NOTARY PROCEDURES

Gessica Miranda SANTOS
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: sgessica46@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-1551-2507

Wesley Oliveira CUNHA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: wocbrasil@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-7799-5946

RESUMO

Este estudo versa sobre a mais nova Resolução 571/24 do CNJ, que introduziu a possibilidade de inclusão de menores e incapazes em procedimentos extrajudiciais, representando mais uma grandiosa conquista na desjudicialização do Direito brasileiro. Tem por objetivo analisar os impactos dessa inovação na atuação dos cartórios, os desafios enfrentados por notários e o papel do Ministério Público na fiscalização. A metodologia adotada foi uma revisão bibliográfica, com embasamentos em autores renomados como GONÇALVES e leis específicas. Conclui-se que, embora a norma represente um avanço, sua efetivação requer capacitação técnica, infraestrutura adequada e cooperação interinstitucional.

Palavras-chave: Resolução 571/24. Incapazes. Extrajudicialização. Cartórios. Menores.

ABSTRACT

This study addresses the recent CNJ Resolution No. 571/24, which introduced the possibility of including minors and legally incapacitated individuals in extrajudicial procedures marking a significant step forward in the ongoing process of de-

judicialization within Brazilian Law. The aim is to analyze the impact of this innovation on the operations of notary offices, the challenges faced by notaries, and the role of the Public Prosecutor's Office in overseeing these procedures. The methodology adopted was a literature review, grounded in the work of renowned authors such as GONÇALVES, as well as specific legislation. The study concludes that, although the resolution represents notable progress, its effective implementation depends on technical training, adequate infrastructure, and interinstitutional cooperation.

Keywords: Resolution 571/24. Incapacitated persons. Extrajudicialization. Notary offices. Minor.

INTRODUÇÃO

A evolução do sistema de justiça brasileiro tem caminhado para a simplificação e a desjudicialização de procedimentos, com o objetivo de promover maior celeridade, eficiência e acesso ao direito. Nesse contexto, a publicação da Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco importante na administração da justiça extrajudicial ao permitir a inclusão de menores e incapazes em atos notariais e registrais, como inventários, partilhas e divórcios, que até então estavam restritos à esfera judicial com uma morosa espera para a finalização. Essa inovação normativa surge como resposta à crescente sobrecarga do Poder Judiciário, que, apesar de desempenhar um papel essencial na proteção de sujeitos vulneráveis, apresenta dificuldades estruturais que atrapalham a tramitação célere de demandas familiares e patrimoniais. Assim, ao viabilizar a atuação dos cartórios em procedimentos que envolvam menores e pessoas com deficiência, a resolução busca tornar o sistema mais dinâmico e menos burocrático, promovendo uma justiça mais inclusiva e acessível à população.

Apesar dos avanços, é importante lembrar que a ampliação das funções extrajudiciais levanta dúvidas importantes sobre como garantir, de forma eficaz, os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Um dos principais questionamentos é sobre o papel do Ministério Público nessas situações e de que forma a agilidade desses procedimentos pode realmente beneficiar as famílias. Os cartórios, que sempre

atuaram com foco na legalidade formal, agora precisam desenvolver um olhar mais atento e sensível às necessidades de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso exige não só boa vontade, mas também preparo técnico e emocional para lidar com casos que envolvem grande complexidade, tanto do ponto de vista humano quanto jurídico. Além disso, a Resolução 571/24 impõe novos deveres ao Ministério Público, que deve atuar de maneira preventiva e fiscalizatória para assegurar que os atos extrajudiciais envolvendo menores e incapazes observem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do devido processo legal. A sua participação, embora sem a possibilidade de veto automático, é fundamental para garantir a legitimidade e segurança de todos os atos administrativos.

Esse início de transição do modelo que era exclusivamente judicial para um modelo que poderá ser realizado juntamente aos cartórios brasileiros, demanda a construção de novos protocolos de atuação, parcerias institucionais e investimento na formação dos advogados que atuam diariamente nos notários. A regulamentação inovadora, portanto, embora promissora, desafia os padrões tradicionais do Direito de Família e das garantias processuais.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo examinar criticamente as inovações trazidas pela Resolução nº 571/24 do CNJ, com destaque nos seus reflexos práticos para os cartórios, os desafios para a proteção de menores e incapazes, e o papel do Ministério Público nesse novo cenário. A pesquisa visa compreender se a desjudicialização desses atos contribui de fato para um sistema de justiça mais ágil e eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais daqueles que, por sua condição, necessitam de proteção especial do Estado. Por fim, pretende-se fomentar o debate sobre os limites e possibilidades dessa mudança, considerando o histórico de exclusão e tutelamento que marca a trajetória jurídica de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência no Brasil. A análise será pautada pela doutrina especializada, pela legislação vigente e por documentos institucionais, promovendo uma reflexão crítica e sugestiva sobre os rumos do Direito brasileiro diante da nova normativa.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Evolução dos Procedimentos Extrajudiciais no Brasil

Durante muito tempo, o Brasil concentrou no Poder Judiciário a responsabilidade de resolver conflitos e cuidar de questões delicadas, como partilhas de bens, heranças, divórcios e tudo o que envolvia o interesse de crianças e adolescentes. Mas, a partir dos anos 2000, o país começou a buscar outras formas de lidar com esses assuntos, transferindo parte dessas demandas para fora dos tribunais. Esse movimento, conhecido como desjudicialização, surgiu com o objetivo de reduzir a sobrecarga do Judiciário, tornar o acesso à justiça mais simples e garantir que os procedimentos fossem mais rápidos para quem precisa.

A Lei nº 11.441/2007 foi um divisor de águas nesse processo. Ao permitir que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pudessem ser realizados em cartório, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes, iniciou-se uma nova no mundo jurídico, agora compartilhada com os serviços notariais. Essa mudança não apenas agilizou a resolução de inúmeros casos, como também consolidou os cartórios como importantes instrumentos na conciliação social e segurança jurídica.

Com a ampliação das atribuições dos cartórios, também se expandiram as exigências quanto à sua atuação responsável, transparente e técnica. Como observa Bacellar (2011).

> São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado (Bacellar, 2011, s/p)

Os notários e registradores deixaram de ser apenas “escreventes” e passaram a ocupar função de relevo na administração da justiça, tendo como missão garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O professor Walter Ceneviva enfatiza: “[...] a atividade registraria, embora exercida em caráter privado, tem característicos típicos de serviço público” (Ceneviva, 2007, p. 72). A nova

configuração institucional dos cartórios exigiu, portanto, a adoção de uma postura mais ativa e comprometida com os direitos fundamentais.

Desde 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já vinha orientando os cartórios sobre como atuar em temas delicados como família e sucessões. A Resolução nº 35/2007, por exemplo, trouxe regras importantes, como a exigência de que todas as partes envolvidas estejam de pleno acordo e em plena capacidade civil. Com o passar do tempo, esse papel dos cartórios foi sendo reforçado. E corroborando, a Resolução nº 228/2016 ampliou essa atuação, valorizando a ideia de que os cartórios também são portas de entrada para o acesso à justiça. A Recomendação nº 38/2019 foi mais um passo nesse sentido, incentivando práticas voltadas à inclusão, à simplificação de procedimentos e à garantia de direitos. Mais recentemente, a Resolução nº 571, de 2024, veio consolidar esse caminho, aprofundando esse movimento de transformar as serventias extrajudiciais em espaços cada vez mais acessíveis, humanos e comprometidos com os direitos fundamentais.

Direitos de Menores e Incapazes no Sistema Jurídico Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que crianças, adolescentes e pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, gozando de proteção integral e prioritária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Essa proteção se manifesta tanto na forma de normas específicas quanto em mecanismos institucionais voltados à sua promoção e defesa, como os Conselhos Tutelares, as Varas da Infância e Juventude, e o Ministério Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que toda decisão que envolva menores deve observar o princípio do melhor interesse da criança, o qual transcende a vontade das partes e impõe ao Estado e à sociedade um dever de cuidado qualificado. Esse princípio tem origem na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1989) e vem sendo amplamente adotado pela jurisprudência brasileira, sobretudo em casos de guarda, adoção, tutela e sucessão.

Há vários desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro, que poderá ser analisada segundo Melo,2011:

> Para tanto, é fundamental ter presente o quanto a capacidade de ação por parte de crianças e adolescentes está limitada por toda uma estruturação histórica de concepção de autonomia e dos direitos subjetivos fundados em referenciais adultocêntricos, racionais, de que crianças e adolescentes não seriam detentores por completo. A referência à própria concepção de 'desenvolvimento' aludida por Foucault é retrato disto. Por isso, não basta a afirmação de que se é sujeito de direito. Precisa-se compreender de modo distinto como reconhecer as competências jurídicas através da legitimação da participação social de crianças e adolescentes, pelo reconhecimento de suas competências sociais (Melo, 2011, pp. 46-47).

Em relação às pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) reafirma o paradigma da dignidade, da autonomia e da capacidade legal plena, ainda que com apoio. O artigo 6º da LBI estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, podendo esta exercer direitos e deveres em igualdade de condições com os demais. Essa visão rompe com o modelo antigo, que classificava os deficientes intelectuais ou mentais como absolutamente incapazes, exigindo curatela e substituição da vontade.

No entanto, quando há interdição ou curatela parcial, o ordenamento ainda reconhece a necessidade de representação legal para determinados atos da vida civil, especialmente os que envolvem patrimônio e sucessão. Nesses casos, o acompanhamento jurídico especializado se faz imprescindível, de modo que qualquer procedimento extrajudicial que envolva essas pessoas deve observar rigorosamente as garantias legais de proteção e assistência.

A Resolução 571/24 do CNJ: Fundamentos e Alcance

A Resolução nº 571/24 do CNJ representa um avanço significativo ao permitir que atos extrajudiciais, mesmo com a presença de menores ou incapazes, possam ser lavrados em cartório, desde que respeitadas determinadas condições legais. Trata-se de uma medida voltada à desburocratização e à celeridade processual, sem que haja renúncia à proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos.

Entre os principais dispositivos da resolução, destaca-se a exigência de manifestação do Ministério Público antes da lavratura do ato, bem como a comprovação de que não há litígio entre as partes e de que os interesses dos menores ou incapazes estão resguardados. A norma ainda prevê a possibilidade de atuação

conjunta com outros órgãos, como a Defensoria Pública, e ressalta a necessidade de capacitação dos agentes delegados.

A norma também reforça a responsabilidade dos notários e registradores, que passam a ter um papel mais ativo na proteção de direitos. Eles não podem simplesmente seguir adiante com um procedimento quando perceberem que há risco de violação de direitos ou falta de documentos essenciais. Nessas situações, devem encaminhar o caso ao Poder Judiciário, garantindo que a análise adequada seja feita. Esse cuidado, conhecido como controle de legalidade, é essencial para assegurar que os atos praticados nas serventias extrajudiciais tenham validade jurídica e estejam em sintonia com a proteção dos direitos fundamentais.

Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021), as inovações normativas em matéria de Direito de Família e Sucessões devem estar ancoradas no princípio da dignidade da pessoa humana e na função social dos atos jurídicos. Não se trata apenas de simplificar procedimentos, mas de garantir que o acesso à justiça seja efetivo, protetivo e respeitoso à diversidade dos sujeitos.

Portanto, a Resolução nº 571/24 deve ser compreendida não como uma mera autorização procedimental, mas como uma política pública de inclusão, modernização e racionalização da justiça, a qual exige comprometimento ético e técnico de todos os envolvidos, sob pena de retrocesso na proteção dos mais vulneráveis.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de cunho descritivo e com base em revisão bibliográfica. A abordagem qualitativa foi escolhida por ser a mais adequada à análise de procedimentos jurídicos que envolvem interpretações doutrinárias de diversos autores, normativas e institucionais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de menores e incapazes nos procedimentos extrajudiciais, que auxiliam na facilitação de atos processuais, para os familiares e advogados.

A investigação se deu por meio da análise de fontes secundárias, como livros jurídicos, artigos científicos, legislações, resoluções, pareceres, relatórios institucionais e decisões judiciais, com foco na Resolução nº 571/24 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). Foram consultados autores de referência nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito Notarial e Registral, bem como especialistas em direitos da criança, da pessoa com deficiência e do acesso à justiça.

A pesquisa foi conduzida em bases digitais como, como Scielo, Google Scholar, Biblioteca do Senado Federal, portal do CNJ, Constituição Federal entre outras. Foram utilizados critérios de atualidade, relevância jurídica e aderência temática para a seleção dos materiais. Foram priorizadas obras e publicações dos últimos 10 anos, especialmente após a edição da Lei nº 11.441/2007, que marcou o início da desjudicialização de atos de família no Brasil e agregou inovação e celeridade em atos normativos.

Em relação à abordagem descritiva, buscou-se identificar, classificar e verificar diferentes interpretações dos efeitos jurídicos, sociais e institucionais da Resolução 571/24, a partir da leitura sistemática da legislação e da doutrina. A análise partiu da descrição da base legal aplicável à matéria, avançando para a reflexão sobre as potencialidades e os desafios da nova regulamentação, principalmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção aos vulneráveis.

Por fim, optou-se por não realizar, neste momento, uma pesquisa empírica ou coleta de dados primários, considerando que a Resolução ainda é recente e sua implementação prática se encontra em estágio inicial em diversos estados brasileiros. Ainda assim, foram incorporados ao estudo documentos e notas técnicas elaboradas por tribunais de justiça, corregedorias e entidades representativas dos registradores, com o propósito de ilustrar como a norma vem sendo aplicada na prática e evidenciar os debates que têm surgido no meio institucional.

REVISÃO DE LITERATURA

A Resolução nº 571/24 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco relevante no processo de desjudicialização dos atos de família e sucessões no Brasil. Seu impacto jurídico e social se revela em múltiplas dimensões: da atuação cartorária à proteção de direitos fundamentais, passando pela fiscalização do Ministério Público, a exigência de capacitação técnica dos agentes envolvidos e o enfrentamento das desigualdades estruturais no acesso à justiça.

A Nova Competência dos Cartórios e a Responsabilidade Institucional

A principal inovação trazida pela Resolução 571/24 é permitir que atos como inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais possam envolver menores ou incapazes, desde que não haja conflito entre as partes e que haja manifestação favorável do Ministério Público. Essa ampliação de competência exige dos cartórios não apenas um conhecimento jurídico formal, mas também sensibilidade social e responsabilidade técnica.

Os cartórios extrajudiciais, embora tradicionalmente voltados à formalização de atos, passam a lidar com situações que envolvem a proteção de direitos indisponíveis. Isso implica a necessidade de uma atuação mais criteriosa, pautada por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito à condição de pessoas com deficiência.

Nesse novo momento, o tabelião ou oficial de registro deixa de ser apenas executor de vontades particulares para tornar-se um agente garantidor de direitos. Deve, por exemplo, verificar se há documentos comprobatórios da capacidade de representação legal, se o conteúdo do ato não prejudica os interesses dos menores ou incapazes, e se a manifestação do Ministério Público foi adequadamente considerada.

O Papel do Ministério Público na Fiscalização Preventiva

A Resolução 571/24 atribui ao Ministério Público a função de fiscalizar previamente os atos que envolvam sujeitos vulneráveis. Essa previsão reforça a atuação do M.P. como defensor dos direitos indisponíveis, conforme já estabelecido no artigo 178 do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93.

Na prática, os promotores de justiça devem ser previamente notificados quando houver a intenção de realizar ato extrajudicial que envolva menor ou incapaz. A manifestação do Ministério Público é requisito obrigatório para a lavratura do ato. Caso haja discordância ou dúvida quanto à legalidade ou à proteção dos direitos envolvidos, o procedimento deve ser encaminhado ao Poder Judiciário.

Essa atuação preventiva do Ministério Público visa evitar abusos, fraudes ou acordos lesivos aos interesses dos vulneráveis. Trata-se de um modelo que busca equilibrar a celeridade da via extrajudicial com a segurança jurídica própria do controle estatal. No entanto, para que esse modelo funcione adequadamente, é

necessário investimento em estruturas organizacionais, digitalização dos fluxos administrativos e capacitação dos membros do Ministério Público em matéria notarial e registral.

A Proteção dos Direitos Fundamentais dos Vulneráveis

A Resolução 571/24 vai além de simplesmente autorizar a participação de menores e pessoas incapazes em procedimentos extrajudiciais. Ela incorpora uma lógica de proteção que dialoga diretamente com os princípios constitucionais, promovendo uma atuação mais sensível e responsável por parte dos envolvidos. Entre os pilares dessa abordagem, destacam-se a proteção integral, a prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade material e o reconhecimento da dignidade e dos direitos das pessoas com deficiência.

A proteção dos menores nos atos extrajudiciais deve observar o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quanto à necessidade de escuta qualificada e de representação legal legítima. Embora a resolução não trate diretamente da escuta da criança, sua aplicação deve ser interpretada à luz do artigo 100 do ECA "Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários", ou seja, a facilidade de compreensão da criança que a oitiva tem, oferece a garantia fundamental em qualquer processo que envolva seus interesses.

No caso das pessoas com deficiência, a Resolução deve ser compatibilizada com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reconhece sua capacidade jurídica plena e a possibilidade de atuação com apoio, sem necessidade de interdição. Isso significa que os cartórios devem avaliar cada caso com base na condição concreta da pessoa, evitando práticas discriminatórias.

O princípio do melhor interesse, deve nortear toda decisão que envolva sujeitos vulneráveis. Em outras palavras, mesmo nos procedimentos administrativos, deve-se buscar aquilo que efetivamente assegure os direitos, a dignidade e o bem-estar dos vulneráveis.

Desafios Operacionais e Institucionais

Apesar dos avanços promovidos pela Resolução 571/24, sua implementação prática encontra desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a ausência de padrões na interpretação e aplicação da norma pelos cartórios e pelas unidades do Ministério Público em todo o país. A diversidade de entendimentos pode gerar insegurança jurídica, dificultando a consolidação da medida.

Outro desafio é a capacitação dos agentes cartorários. Muitos notários e registradores não possuem formação específica em Direito de Família ou em direitos da infância e da pessoa com deficiência. A falta de sensibilidade para com esses temas pode resultar em atos mal formulados ou omissões que poderão comprometer a proteção dos indivíduos em questão.

Além dos entraves normativos, é preciso reconhecer que ainda existem limitações tecnológicas significativas. Em muitas regiões do país, os cartórios não contam com uma estrutura totalmente digitalizada, o que dificulta a troca de informações com o Ministério Público e compromete o acompanhamento adequado dos procedimentos. A falta dessa comunicação entre os sistemas das instituições envolvidas se apresenta como um obstáculo concreto à efetivação da proposta, sendo a integração tecnológica um requisito indispensável para que a resolução alcance seus objetivos práticos.

Outro ponto sensível é o desafio de ordem cultural. Ainda é muito presente na sociedade e até mesmo entre operadores do Direito a ideia de que somente o Poder Judiciário tem legitimidade para tutelar os direitos de crianças, adolescentes e pessoas incapazes. Essa visão tradicional, profundamente enraizada, acaba gerando resistência à adoção de mecanismos extrajudiciais. Por isso, a consolidação desse novo modelo exige não apenas ajustes legais e estruturais, mas também uma transformação cultural que fortaleça a confiança social na atuação ética e comprometida dos cartórios e do Ministério Público nesse cenário de modernização e desjudicialização.

Resultados Esperados e Impactos Sociais

Apesar dos obstáculos citados, a Resolução 571/24 traz consigo perspectivas positivas. Espera-se uma significativa redução no volume de processos judiciais envolvendo partilhas e inventários com sujeitos vulneráveis, o que pode contribuir para a diminuição da morosidade judicial. A economia de tempo e recursos para as famílias envolvidas também é um impacto relevante.

Além disso, a medida tem potencial para fomentar uma nova cultura jurídica, agregando mais facilidade e confiança na via extrajudicial como instrumento legítimo de realização de direitos. Ao valorizar a atuação dos cartórios e integrar o Ministério Público ao processo, a resolução promove uma lógica de corresponsabilidade na proteção de sujeitos vulneráveis.

No campo social, a desjudicialização desses procedimentos pode favorecer o acesso à justiça de populações mais vulneráveis, que enfrentam barreiras no sistema judicial tradicional. Desde que acompanhada de políticas públicas de inclusão digital e capacitação profissional, essa mudança normativa pode se tornar um catalisador de justiça mais humanizada e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 571/24 do Conselho Nacional de Justiça representa mais um avanço expressivo na trajetória de desjudicialização dos procedimentos de família e sucessões no Brasil. Ao permitir a inclusão de menores e incapazes em atos extrajudiciais como inventários, partilhas e divórcios, desde que observadas a base legal e a manifestação do Ministério Público, a norma amplia o objetivo de atuação dos cartórios e contribui para a democratização do acesso à justiça.

A inovação, no entanto, não está isenta de riscos. A inclusão de sujeitos vulneráveis em procedimentos administrativos exige um modelo de atuação que vá além da legalidade formal, incorporando elementos de proteção integral, escuta qualificada e análise individualizada de cada caso. Não se trata apenas de viabilizar acordos ou atos documentais, mas de assegurar que os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência sejam resguardados com a mesma intensidade que no processo judicial.

A análise teórica e normativa realizada ao longo deste artigo evidencia que a Resolução 571/24 está em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, especialmente os que tratam da proteção à infância e à pessoa com deficiência. Ao mesmo tempo, evidencia-se que sua aplicação prática depende de uma série de fatores estruturais e institucionais, como a capacitação dos agentes cartorários, a atuação preventiva e eficaz do Ministério Público e o desenvolvimento de protocolos padronizados entre as corregedorias estaduais.

Outro aspecto importante diz respeito à necessária superação da cultura jurídica excessivamente judicializada. Ainda persiste, no imaginário de muitos operadores do Direito, a ideia de que apenas o Poder Judiciário tem legitimidade para decidir sobre questões que envolvam direitos indisponíveis. Embora esse paradigma tenha raízes históricas compreensíveis, ele precisa ser repensado diante da realidade contemporânea, em que a lentidão processual e o formalismo excessivo se mostram obstáculos reais à efetivação dos direitos.

A desjudicialização responsável, com supervisão do Ministério Público e respeito à legalidade substancial, pode ser uma alternativa viável e eficaz para a resolução de conflitos familiares e patrimoniais. Nesse sentido, a Resolução 571/24 deve ser vista como um passo importante rumo a uma justiça mais plural, mais acessível e mais adaptada às demandas sociais do século XXI.

Para que essa medida alcance todo o seu potencial transformador, algumas recomendações se fazem necessárias. Em primeiro lugar, é fundamental que haja um investimento sistemático na formação e capacitação dos notários e registradores, com enfoque específico nos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Essa qualificação deve abranger tanto os aspectos jurídicos quanto os sociais e humanos da atividade, pois caminhamos para a distribuição de funções específicas aos permissionários, essa atitude do Estado irá abrir precedentes para que outros departamentos e órgãos possam atribuir outras responsabilidades a ele inerentes, como está sendo realizado no tocante da desjudicialização de dois grandes procedimentos que estavam inclusos somente no poder judiciário.

Em segundo lugar, é necessário que o Ministério Público se estruture para exercer sua função fiscalizadora de forma eficiente, célere e proativa. Isso inclui a

criação de núcleos especializados, a integração de sistemas informatizados com os cartórios e a uniformização de critérios para análise dos atos extrajudiciais.

Em terceiro lugar, é fundamental que as corregedorias estaduais editem orientações técnicas claras e acessíveis quanto à aplicação da resolução, promovendo maior segurança jurídica e evitando interpretações divergentes que possam fragilizar a confiança nesse novo modelo extrajudicial. Nesse cenário, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça se mostra igualmente indispensável, tanto na consolidação de boas práticas quanto no acompanhamento do cumprimento efetivo da norma pelos diversos entes envolvidos.

Por fim, não se pode ignorar que o avanço normativo precisa caminhar lado a lado com políticas públicas voltadas à inclusão digital. Em muitas regiões do país, especialmente nas mais afastadas ou economicamente vulneráveis, a ausência de infraestrutura tecnológica adequada ainda representa uma barreira real à efetividade da resolução. Garantir que essas comunidades também tenham acesso aos benefícios do novo sistema é um passo essencial para que a proposta seja, de fato, inclusiva e transformadora.

Em suma, a Resolução 571/24 tem o mérito de trazer à tona um debate essencial sobre o equilíbrio entre celeridade processual e proteção dos vulneráveis. Ela amplia os caminhos de acesso à justiça sem renunciar à responsabilidade institucional de zelar pela integridade dos direitos fundamentais. Trata-se de uma medida que, bem aplicada, pode transformar positivamente o cenário jurídico brasileiro, tornando-o mais eficaz, mais inclusivo e mais humano.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Rogério Portugal. A função social de notários e registradores. **Gazeta do Povo**, 2011. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-funcao-social-de-notarios-e-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à separação consensual, ao divórcio consensual e ao inventário e partilha por via administrativa. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, pelos serviços notariais e de registro**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília,** DF, 27 abr. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/121. Acesso em: 05 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016. Dispõe sobre a concessão de férias aos juízes e membros dos tribunais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2368. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 38, de 12 de março de 2019. Recomenda aos serviços notariais e de registro a adoção de medidas para a uniformização dos procedimentos relativos ao reconhecimento extrajudicial da usucapião. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2931. Acesso em: 10 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf. Acesso em: 05 de abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMÉ, Débora; COSTA, Dairton; COELHO, Raquel. O papel do Ministério Público na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-2.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2025.